Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal

FL.01

Apelação Criminal nº 0287134-25.2013.8.19.0001

Requerente: ESPÓLIO DE DAHAS CHADE ZARUR
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de petição apresentada pelo ESPÓLIO DE DAHAS CHADE ZARUR, representado por sua inventariante Gabriela Palmieri Zarur Camara, por meio da qual reitera o pedido de expedição de ofício aos respectivos Registros de Imóveis, a fim de que seja efetivado o levantamento e o cancelamento da constrição ainda incidente sobre bens imóveis registrados em nome de DAHAS CHADE ZARUR e de sua esposa Maria de Lourdes Mallet Zarur, no 1º Ofício do Registro da Comarca de Petrópolis/RJ.

Argumenta que o Juízo *a quo* (ind.5.190), em cumprimento ao acórdão prolatado na medida cautelar nº 0345615-78.2013.8.19.0001 (ind.1239), determinou o levantamento e cancelamento da constrição incidente sobre bens imóveis registrados em nome *de cujus* DAHAS.

A Procuradoria de Justiça, em manifestação de ind. 11.953/11.954, opinou pelo direcionamento do requerimento aos próprios autos da medida cautelar nº 0345615-78.2013.8.19.0001, local processualmente adequado para o exame e a efetivação da ordem judicial originalmente proferida.

Em resposta, a parte requerente sustenta, em síntese, que o cumprimento da ordem de levantamento se deu nos próprios autos da ação penal principal, hoje em fase de apelação, que a medida cautelar se encontra arquivada desde 17/06/2021 e que o Relator já se manifestou anteriormente em requerimentos correlatos nestes autos.

É o relatório. Decido:

Com efeito, o detalhado exame dos autos revela que a origem da pretensão ora deduzida reside, exclusivamente, no acórdão proferido pela Egrégia 2ª Câmara Criminal nos autos da apelação nº 0345615-78.2013.8.19.0001, relativo à medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada ainda em fase de inquérito policial, e não propriamente no processo de conhecimento em fase de apelação perante este Colegiado (processo nº 0287134-25.2013.8.19.0001).

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 28/04/2026 17:37:06
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

O acórdão que determinou o levantamento e o cancelamento das constrições patrimoniais foi prolatado pela respectiva Relatora em 02 de agosto de 2016, nos autos da medida cautelar nº 0345615-78.2013.8.19.0001, com base nos artigos 131, inciso III, e 141, ambos do CPP, em razão da extinção da punibilidade pelo óbito do acusado DAHAS CHADE ZARUR.

É esse acórdão, e não qualquer pronunciamento proferido nos autos desta ação penal de conhecimento, que constitui o título judicial apto a embasar a efetivação dos desbloqueios perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Nesse contexto, incumbe à parte interessada requerer o cumprimento do respectivo *decisum* nos autos em que foi proferido, consoante as regras elementares de competência funcional e de vinculação processual.

O fato de a medida cautelar encontrar-se arquivada não é óbice ao encaminhamento do pedido naquele feito. O arquivamento de autos cautelares não extingue a eficácia do título judicial neles formado, tampouco subtrai a competência do juízo ou do Colegiado para promover, supervisionar e certificar o seu cumprimento.

Ao contrário, é precisamente nos autos do processo em que foi proferida a ordem que se deve verificar se ela foi integralmente cumprida, bem como adotar as providências eventualmente necessárias para sanar qualquer omissão remanescente.

Ademais, deve-se registrar que os despachos anteriormente exarados por este Relator aqui nestes autos se limitaram a ordenar diligências de caráter informativo e para o andamento processual, sem que tenha havido qualquer pronunciamento meritório acerca das constrições patrimoniais sobre os imóveis ora mencionados, não implicando na prorrogação de competência para que este feito se converta em local de cumprimento de acórdão prolatado em ação distinta.

Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público e entendo que o correto encaminhamento da questão é o retorno à medida cautelar nº 0345615-78.2013.8.19.0001, perante o Colegiado e cujo juízo de origem tramitou o processo que deu origem ao pronunciamento judicial objeto de ser executado. Certamente, não deverá ser dirimida a pretensão no processo que tramita com este Relator.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício formulado nestes autos, **sem prejuízo** de que a parte requerente deduza sua pretensão nos autos da medida cautelar nº 0345615-78.2013.8.19.0001, perante a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e, se for o caso, perante o Juízo de origem da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ou onde entender correto, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento do acórdão lá prolatado.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**

Relator